



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10860.901785/2009-18  
**Recurso nº** 10860.901785/2009-18  
**Resolução nº** **3401-000.267 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 08 de julho de 2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** DUBUIT COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA  
**Recorrida** DRJ CAMPINAS-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que votou por rejeitar a diligência ao considerar que não há a isenção nas vendas à Zona Franca de Manaus.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Júlio César Alves Ramos, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ que manteve a não homologação de compensação, na origem analisada por meio de despacho eletrônico.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que o indébito é oriundo de pagamento indevido da Cofins, por não serem devidas nem essa Contribuição nem o PIS Faturamento sobre as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus. Argumenta que tais vendas eram imunes às duas Contribuições, reportando-se ao Decreto-Lei nº 288/67 – que segundo a contribuinte tem envergadura de lei complementar pela recepção que lhe deu a Constituição, no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - e à ADIn nº 2.348-9 – na qual o STF suspendeu a eficácia da expressão “Zona Franca de Manaus”, contida no inc. I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/2000, reeditada posteriormente sem menção à referida expressão.

Trata também da taxa Selic empregada como juros de mora, matéria não mais repetida no recurso voluntário.

A 3ª Turma da DRJ rejeitou as alegações, interpretando que a isenção alcançaria apenas as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001<sup>1</sup> e considerando que não houve comprovação por documentação contábil-fiscal, da inclusão das receitas decorrentes de tais vendas.

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, repisando a argumentação contida na manifestação de inconformidade e afirmando que o acórdão recorrido não levou em conta os valores declarados na DIPJ. Lembra que à época ainda não havia o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).

Anexa à peça recursal cópias das fichas com o cálculo das Contribuições PIS e Cofins, onde constam declaradas parcelas de receita isenta ou sujeita à alíquota zero, correspondentes à Zona Franca.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

### **Voto**

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por demandar diligência visando verificar a base de cálculo adotada pela Recorrente nos recolhimentos e a inclusão (ou não) de valores correspondentes a vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM).

Por um lado, a Recorrente não comprovou por meio de documentos contábeis e fiscais quanto, efetivamente, foi vendido à ZFM e teria sido computado indevidamente na base de cálculo. Por outro, a administração tributária não nega tenha havido tais vendas, sendo certo que nas DIPJ com cópias acostadas à peça recursal foram declaradas, nas fichas de cálculo do PIS e Cofins, receitas isentas ou sujeitas à alíquota zero, na linha correspondente intitulada “Zona Franca”. Além das informações em DIPJ, em alguns processos da mesma Recorrente

---

<sup>1</sup> Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

(...)

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei no 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

(...)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei no 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

sobre este indébito (são vários períodos de apuração e várias DCOMP) constam cópias de relações de notas fiscais que teriam sido internadas na Zona Franca de Manaus, emitidas no sítio da internet [www.suframa.gov.br](http://www.suframa.gov.br), bem como dessas notas fiscais relacionadas (refiro-me, dentre outros, ao processo nº 10860.901111/2008-24).

A DRJ, por sua vez, manteve o indeferimento considerando que só há isenção caso as vendas se enquadrem nas hipóteses dos incs. IV, VI, VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, e que, “Contudo, os autos não trazem comprovação suportada por documentação contábil-fiscal da inclusão das receitas decorrentes das mencionadas operações isentas na base que serviu para o cálculo do pagamento formador do apontado indébito...”.

Diferentemente da interpretação da primeira instância, esta Primeira Turma da Quarta Câmara tem admitido, em tese, a isenção das vendas de fora para dentro da Zona Franca de Manaus. Neste sentido os acórdãos 3401-01.385 (indébito da Cofins) e 3401-01.394 (indébito do PIS Faturamento), prolatados em 04/05/2011 à unanimidade, ambos da relatoria da ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho (aos dois recursos voluntários foi negado provimento, mas por ausência de prova). Antes, também admitindo a isenção das vendas à ZFM, o Acórdão nº 3401-00.836, de 02/07/2010, por maioria, relator designado o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Para que não mais parem dúvidas sobre as vendas declarados nas DIPJ pela Recorrente, quanto à origem e destino (se de forma para dentro da ZFM), aos seus montantes e à inclusão ou não base de cálculo adotada nos recolhimentos efetuados, é necessária a diligência. Enquanto não dirimidas essas dúvidas, eventual julgamento por este Colegiado, na linha do entendimento adotado nos acórdãos acima mencionados, implicará numa decisão incerta, por não se saber, com exatidão, a composição da base de cálculo empregada para os recolhimentos que, segundo a Recorrente, originou o indébito.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a composição da base de cálculo adotada pela Recorrente ao recolher a Contribuição, levando em conta as notas fiscais internadas na Zona Franca de Manaus, a escrita contábil e fiscal e as obrigações acessórias como DIPJ e DCTF. Ao final da diligência deve ser elaborado relatório discriminando os montantes tributados e as exclusões por conta de vendas à Zona Franca de Manaus, separando-se nestas as vendas de fora para dentro das internas (com origem na própria ZFM), bem como o recolhimento respectivo e outras informações julgadas pertinentes pela fiscalização.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

(assinado digitalmente)  
**Emanuel Carlos Dantas de Assis**